

RECEBIDO EM: 06/12/2022

APROVADO EM: 28/08/2023

LIBERDADE ECONÔMICA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO: ENTRE O PARADIGMA DA FLEXIBILIZAÇÃO E OS DITAMES DA JUSTIÇA SOCIAL

*ECONOMIC FREEDOM AND VALUATION
OF WORK: BETWEEN THE PARADIGM OF
FLEXIBILITY AND THE DICTUMS OF SOCIAL
JUSTICE*

Fernanda Furlaneto¹

Vicente Bagnoli²

Palloma Parola Del Boni Ramos³

- ¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Mestra em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho. Coordenadora regional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública (Conap) na Procuradoria do Trabalho da 16ª Região.
- ² Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Diretor para o Brasil da *Academic Society for Competition Law* – ASCOLA. Advogado.
- ³ Mestranda em Direito Político e Econômico no Instituto Presbiteriano Mackenzie. Especialista em Direitos Constitucional e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae*/ Centro de Direitos Humanos – Coimbra/Portugal, especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Formação em extensão I4.0x: *Industry 4.0: How to Revolutionize your Business pela The Hong Kong Polytechnic University*. Defensora na Vigésima Terceira Turma do Tribunal de Ética da OAB-SP. Advogada.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A relação entre mercado e trabalho: limites ao poder econômico. 2. A livre iniciativa na Constituição Federal de 1988. 3. Flexibilizações jurídicas em matéria de trabalho. 4. A valorização do trabalho como forma de desenvolvimento nacional. Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente artigo propõe debater a relação entre liberdade econômica e trabalho. É possível preservar a ordem econômica flexibilizando a valoração do trabalho humano para o desenvolvimento nacional? De um lado, a necessidade da atuação do Estado na limitação de eventuais abusos do poder econômico, com a regulação de normas de proteção em matéria trabalhista e a valoração do trabalho humano. De outro lado, a partir de análises com ênfase ao direito econômico do trabalho e comparado, verificou-se que, o Brasil migrou para flexibilizações, assim como outros países participantes da Organização Internacional do Trabalho. As flexibilizações, de certo modo, contribuíram para o surgimento de uma classe precarizada, a persistência do desemprego e a intensificação das desigualdades sociais. Assim, pelo método hipotético dedutivo a partir de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, o propósito deste artigo não é apresentar respostas definitivas, mas sim demonstrar que a iniciativa privada e o emprego estão relacionados em uma economia, de forma que o equilíbrio entre eles seja possível com o valor do trabalho humano e a efetiva intervenção do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade Econômica. Trabalho. Equilíbrio. Flexibilizações. Desenvolvimento Social.

ABSTRACT: The present article proposes to discuss the relationship between economic freedom and labor. Is it possible to preserve the economic order by relaxing the valuation of human labor for national level Labor Organization. The flexibilities, in a way, contributed to the emergence of a precarious class, the persistence of unemployment and the intensification of social inequalities. Thus, through the hypothetical deductive method based on bibliographical and jurisprudential research, the purpose of this article is not to present definitive answers, but to demonstrate that private initiative and employment are related in an economy, so that a balance between them is possible with the value of human labor and the effective intervention of the State.

KEYWORDS: Economic Freedom. Labor. Equilibrium. Flexibilization. Social Development.

INTRODUÇÃO

Os princípios da República devem sustentar as relações entre os indivíduos de forma que a sociedade seja organizada a partir dessa premissa. Nesse contexto, é importante a decisão constitucional de considerar os valores sociais da livre iniciativa e do trabalho para indicar a necessidade de convivência harmônica dos interesses em questão.

O mercado oferece um ambiente sadio, possibilitando o trabalho em condições adequadas e respeitadas, além de favorecer a socialização humana e a circulação de riquezas, por meio do consumo equilibrado das famílias. A história, contudo, mostra a necessidade de um intermediário entre capital e trabalho, estimulando a disponibilidade de um emprego digno e inibindo os eventuais abusos de poder econômico.

O Brasil, seguindo a tendência internacional, autorizou diversas flexibilizações nas leis trabalhistas visando aumentar a oferta de empregos e solucionar o problema econômico. No entanto, essa expectativa não foi satisfeita e, ao oposto, as relações de trabalho foram fragilizadas em determinados aspectos, tornando o vínculo empregatício mais tênue, diminuindo direitos, enfraquecendo sindicatos. Autorizou-se, por exemplo, a negociação direta com o trabalhador de temas que repercutem diretamente em sua vida social, familiar e econômica, como compensação de jornada.

Assim, o trabalho remunerado e produtivo disponibiliza segurança econômica para as pessoas, além de viabilizar a elevação de suas autoestimas, dignificando suas existências. De outro lado, o desemprego e a falta de renda constituem fatores que restringem a convivência social e familiar por diversos motivos, inclusive o econômico.

Daí, surge a necessidade de um Estado soberano, politicamente forte e vigilante na qualidade dos postos de trabalho disponibilizados a seus cidadãos, para fomentar a empregabilidade sadia e reprimir todos os abusos, dando ao desenvolvimento nacional o atributo indispensável da valorização do trabalho humano.

1. A RELAÇÃO ENTRE MERCADO E TRABALHO: LIMITES AO PODER ECONÔMICO

Pode-se conceituar mercado como o ambiente onde indivíduos e entidades com bens e serviços disponíveis se encontram para realizar suas transações e suprir suas necessidades. A função do mercado é a determinação de preços, que, por seu turno, é o principal direcionamento para agentes econômicos na tomada de decisões acerca do consumo e produção. O mercado estabelece os preços, que, por consequência, são o principal indicativo para agentes econômicos tomarem decisões quanto ao consumo e à produção.

De acordo com a encíclica *Caritas In Veritate*, o mercado está sujeito aos princípios da justiça comutativa, que regula as trocas de bens ou serviços entre sujeitos iguais⁴. No entanto, atribui uma interpretação baseada na distribuição social, que seria relevante para a economia de mercado como forma de diminuir as desigualdades. (BENEDETTO VI, 2017, p. 15).

No entanto, a construção teórica de Bagnoli (2009, p.28) sobre a relação de Poder entre os indivíduos, revela as perspectivas de uma análise social que se limita àqueles que detêm os meios de produção:

[...] Seja qual for a forma de o poder se manifestar, trata-se de uma relação assimétrica, cuja consequência é uma subordinação. Quem tem o poder, exerce, convence, manda; quem não possui poder subordina-se, é convencido, obedece. Por sua característica o poder é algo que seduz, atrai, envolve, engrandece, mas também segue, corrompe, ultrapassa limites éticos e morais.

Caso o poder manifestado não atinja o resultado e deixe de ser cumprido, significa não tem força, não subordina mais, deixou de ser poder.

O poder econômico é a manifestação do poder condicionado ao fator econômico que subordina quem não detém o elemento econômico. [...]

Com base em tais premissas, a atividade econômica, que consiste na organização de fatores produtivos, pode ser norteadada pela busca de eficiência com a otimização de recursos financeiros de modo a concretizar o maior resultado possível, ou seja, a maximização dos lucros, inclusive de modo predatório quando da ausência do Estado ou de um mercado imperfeitamente competitivo.

Assim, pelo fato de dispor dos fatores de produção disponíveis e sendo o trabalho um dos principais vetores para produção de riquezas, a subordinação decorrente da relação de poder econômico entre os indivíduos, pode resultar em abusos que demandam por vezes intervenção estatal para um reequilíbrio entre o mercado e o trabalho. Diante dessas reflexões, é possível chegar à conclusão de que mercado e trabalho não deveriam ser antagonicos, pois fazem parte da mesma economia e precisam conviver em equilíbrio, o que, às vezes, é possível com auxílio estatal.

4 Original: Il mercato è soggetto ai principi della cosiddetta giustizia comutativa, che regola appunto i rapporti del dare e del ricevere tra soggetti paritetici. Ma la dottrina sociale della Chiesa non ha mai smesso di porre in evidenza l'importanza della giustizia distributiva e della giustizia sociale per la stessa economia di mercato, non solo perché inserita nelle maglie di un contesto sociale e politico più vasto, ma anche per la trama delle relazioni relazioni in cui si realizza. Tradução nossa: O mercado está sujeito aos princípios da chamada justiça comutativa, que regula precisamente as relações de dar e receber entre sujeitos iguais. Mas a doutrina social da Igreja nunca deixou de enfatizar a importância da justiça distributiva e da justiça social para a própria economia de mercado, não apenas porque está embutida nas malhas de um contexto social e político mais amplo, mas também por causa da teia de relações em que ela ocorre.

Os efeitos da regulamentação trabalhista como uma forma de limitação ao poder econômico, são bastante controversos. Para Pinheiro, Maristrello e Sampaio (2020, p.21-22), a regulamentação, visando proteger os trabalhadores de exploração, garante direitos fundamentais nas relações entre os trabalhadores e os empregadores. A regulamentação pode ser útil para a economia, pois ajuda a equilibrar os descompassos do mercado. Por outro lado, contudo, há o argumento de que regras exageradas prejudicam o bom funcionamento do mercado de trabalho, gerando consequências indesejadas que vão na direção inversa àquela imaginada pelo regulador. Isto é consequência de empresas e trabalhadores serem agentes econômicos que consideram as limitações da regulação ao tomarem suas decisões.

A construção de um direito do trabalho sustentável no Brasil, requer uma reflexão aprofundada para que sua defesa esteja em consonância com as políticas de desenvolvimento. A Constituição Federal elegeu o trabalho como um dos princípios da ordem econômica, de forma que a sua tutela tem por finalidade, inicialmente, preservar os direitos dos trabalhadores em consonância com a criação de uma estrutura nacional que possibilite o desenvolvimento econômico, assim como os demais princípios previstos no artigo 170 da Constituição Federal, tais como defesa do consumidor, defesa do meio ambiente e a livre concorrência.

Nas relações econômicas, o trabalho compreende parte substancial de uma cadeia de produção, mas o ambiente de produção econômica também se preocupa com os princípios constitucionais da ordem econômica, tais como a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a soberania nacional (vale dizer, os direitos econômicos e sociais internos), a proteção do meio ambiente, a garantia do direito de propriedade e dos meios de produção e o desenvolvimento econômico equilibrado das regiões nacionais.

Esses princípios apresentam valores sociais para auxiliar na consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como o contribuir para o desenvolvimento nacional.

2. A LIVRE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No exercício de sua soberania, o Estado brasileiro estabeleceu sua estrutura orgânica e política na Constituição de 1988, optando em ombrear elementos histórica e equivocadamente tidos como conflitantes, o capital e o trabalho, de modo a deixar clara a necessidade do convívio respeitoso e harmônico dos interesses comuns, para condicionar e eleger quais iniciativas são do interesse da sociedade brasileira, bem como de fornecer vetores a orientar todos e todas no exercício de suas liberdades. Em síntese, o

constituente deixou claro que o povo brasileiro não renuncia à liberdade e à justiça social na construção do Estado pactuado em 1988.

A expressão “livre iniciativa” é encontrada no Texto Constitucional em dois momentos, no art. 1º, IV e no *caput* do art. 170. Em sua primeira aparição, os valores sociais da livre iniciativa e do trabalho fundamentam a República e o Estado Democrático de Direito. Nos ensinamentos de Paulo Bonavides (2010, p. 12), o Estado Democrático de Direito somente será “republicano, democrático e social se for do mesmo passo Estado de justiça que congregue nas instituições, no governo e na cidadania os direitos fundamentais pertinentes à liberdade, à igualdade e à fraternidade.

Ao eleger os fundamentos da República, o legislador não restringiu a livre-iniciativa à sua vertente econômica, mas primeiramente consagrou a liberdade, um dos fundamentos da República: a liberdade de criar, de ajudar, de se importar, de produzir, de pensar, de ensinar, enfim, o valor social de todas as espécies de iniciativas lícitas, inclusive as de natureza econômicas, fundamentam a República brasileira e devem ser exercidas em harmonia com os valores sociais do trabalho. (BONAVIDES, 2010, p. 120).

Quanto aos valores sociais do trabalho, estes são encontrados “na sua função de criar riquezas, de prover a sociedade de bens e serviços e, enquanto atividade social, fornecer à pessoa humana bases de sua autonomia e condições de vida digna” (SILVA, 2007, p. 39). Além disso, o trabalho é fonte de autoestima e dignidade, enquanto integra a pessoa humana em círculos sociais, fomenta sentimentos de pertencimento e utilidade ao corpo coletivo.

O fundamento foi extraído da arquitetura e significa aquilo que dá a algo sua existência ou sua razão de existir, logo a República Federativa do Brasil e seu Estado Democrático de Direito deixariam de existir caso suas bases cedessem e fossem autorizadas iniciativas que não atentassem para a necessidade de contrapartida justa, adequada e segura para o trabalho conforme leciona Ana Paula Barcelos e Luis Roberto Barroso:

[...] A técnica legislativa demonstra a importância conferida pelo constituinte à inter-relação dos dois valores. Nesse sentido, compreende-se que a Constituição garante a liberdade de iniciativa como uma forma de valorizar o trabalho humano, permitindo seu livre desenvolvimento, por sua vez, aquela liberdade só é exercida legitimamente se der ao trabalho seu devido valor. (BARCELOS; BARROSO, 2018, p. 137).

De outro lado, não foram eleitos como base da República a livre iniciativa ou o trabalho, mas os valores sociais de ambos. Isso significa que os interesses do trabalho e da liberdade de iniciativa tiveram tratamento coletivo que exige o enfoque no impacto de suas ações na sociedade, no quanto expressam de “socialmente valioso” (GRAU; CANOTILHO, et al.,

2018). Assim, conforme lição de Ana Paula Barcelos e Luis Roberto Barroso, não há como deixar de associar “valores sociais” da noção de “função social”:

[...] Impossível, portanto, não associar a “valores sociais” a noção de “função social” da maior relevância para a Constituição de 1988: o direito, mesmo em sua vertente subjetiva, é instituído para possibilitar e regular a coexistência minimamente pacífica dos indivíduos, sendo uma decorrência necessária da vida em sociedade. Por isso, exige-se que seu exercício, mesmo que se cuide de direito minimamente privado, atenda a uma finalidade social, gerando benefícios não apenas para o seu titular, mas também para toda a coletividade. [...] (BARCELOS; BARROSO, 2018, p.164).

Assim, percebe-se que os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa são vetores para o bem-estar social.

Em sua segunda aparição, o constituinte novamente equipara a livre-iniciativa e a necessidade de valorizar o trabalho humano, tornando desse desafio os fundamentos da Ordem Econômica Brasileira. Essa delicada base tem o condão de orientar todos que tenham interesse em desenvolver ou explorar alguma atividade econômica em todas as esferas, seja pública, privada ou cooperativa, além de consagrar o sistema econômico capitalista, margeando também a ação do Estado como viabilizador do desenvolvimento nacional, conforme ensina Vicente Bagnoli:

[...] O Estado, portanto, atuando junto à economia, deve criar as condições para a geração de trabalho, de modo que o indivíduo esteja inserido no mercado e o seu trabalho seja valorizado; afinal, é por meio do trabalho que o indivíduo de forma digna participará da repartição das riquezas dentro do mercado. O trabalhador também é o consumidor, fazendo a riqueza circular. Da mesma forma, o Estado deve criar todas as condições para a livre-iniciativa atuar nos mercados, conferindo não só a segurança jurídica necessária para o indivíduo empreender, mas também toda a infraestrutura necessária para o estimular a empreender e, com isso, promover a circulação de riquezas. [...] (BAGNOLI, 2020, p.164).

O raciocínio é o mesmo apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, ao conhecer a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1.950-SP que questionava uma lei paulista que assegurava a estudante o pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer. No julgado assegura-se a livre-iniciativa também ao Estado como tutor do interesse público primário de acesso de todos e todas à cultura, esporte e ao lazer, como medida complementar à educação oficial.

[...] A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso, a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (artigos. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes. [...] (BRASIL, 2005)

Seria possível também ponderar que é do interesse da livre-iniciativa que o trabalhador em formação chegue à idade apta ao desenvolvimento de trabalho remunerado o mais preparado possível para executar as funções tradicionalmente necessárias e o mais familiarizado às novidades aptas a trazer inovação e avanços tecnológicos que podem fundamentar o desenvolvimento nacional e da empresa que o empregou.

É certo que uma das facetas da livre-iniciativa é a econômica. No entanto, mesmo conjugando os princípios políticos constitucionalmente conformadores previstos no art. 1º, IV e no *caput* do art. 170 da Constituição com os princípios constitucionais impositivos previstos nos incisos II (propriedade privada) e IV (livre concorrência) do mesmo dispositivo, não se deve concluir por uma liberdade absoluta de iniciativa econômica, pois o Estado não é e não deve ser inteiramente omissivo, como o tipo ideal do anarcoliberalismo.

A própria Constituição prevê a intervenção do Estado no domínio Econômico (art. 173, 174 e 175), bem como a responsabilidade da República na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e reduzindo as desigualdades sociais (art. 3º). Nesse sentido, não seria adequado acreditar que o cenário ideal do liberalismo econômico, com o Estado se retirando do espaço econômico e acreditando na plena eficácia da igualdade formal, como cenário viabilizador da dignidade humana segundo os ditames da justiça social, pois “Titulares de capital e de trabalho são movidos por interesses distintos (...)”. Daí porque o capitalismo moderno renovado pretende uma conciliação entre ambos. Essa pretensão é instrumentalizada através do exercício pelo Estado (...) de uma séria e funções (GRAU; CANOTILHO; MENDES; SALERT, 2018, p. 1883).

De outro lado, o próprio art. 170 da Constituição, deixa claro que a Ordem Econômica brasileira tem a finalidade de assegurar a dignidade da pessoa humana segundo os ditames da justiça social. Paulo Bonavides

chega a enfatizar a preocupação com a eficácia da norma constitucional, nos seguintes termos:

[...] Com o Capítulo da Ordem Econômica e Social, a definição nas Constituições em favor de um Estado Social tem sido ostensiva. Até onde vai ou pode ir em sistemas democráticos essa opção do constituinte e como concretizá-la numa sociedade capitalista, eis o problema que desafia juristas, publicistas e homens de Estado, [...] (BONAVIDES, 2010, p. 47).

Eros Graus chega a ser mais direto na abordagem do tema, que reputa obvio, ensinando que “qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre-iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional” (GRAU, CANOTILHO, et al., 2018. p.1883).

Nesse ponto, cabe lembrar que a livre-iniciativa, como fundamento da Ordem Econômica, não se reduz a uma expressão do capitalismo ou que se aplica apenas às empresas e ao comércio, como unicamente um princípio basilar do liberalismo econômico. O fundamento da República se dirige a todas as formas de produção, inclusive a iniciativa privada, mas também à iniciativa cooperativa, à iniciativa autogestionatínária e até à iniciativa pública em casos excepcionais – relevante interesse coletivo ou de segurança nacional, sendo uma liberdade titulada não apenas pelo capital, mas também pelo trabalho (GRAU, CANOTILHO, et al., 2018).

3. FLEXIBILIZAÇÕES JURÍDICAS EM MATÉRIA DE TRABALHO

Segundo Delgado (2017, p. 16) globalização corresponde à fase do sistema capitalista, despontada no último quartel do século XX, que se caracteriza por uma vinculação especialmente estreita entre os diversos, subsistemas nacionais, regionais ou comunitários, de modo a criar, como parâmetro relevante para o mercado, a noção de globo terrestre, e não mais, exclusivamente nação e região.

A globalização fez com que os mercados se integrassem e a participação de um número maior de pessoas no processo produtivo, que até então era mais restrito, causou uma revolução econômica mundial. Como afirma Standing (2020, p. 22), uma pretensão neoliberal que se firmou nos anos 1980 foi a de que os países deveriam perseguir “a flexibilidade do mercado de trabalho”.

A menos que os mercados de trabalho se flexibilizassem, os custos trabalhistas aumentariam e as corporações transfeririam a produção e

o investimento para locais onde os custos fossem mais baixos; o capital financeiro seria investido nesses países. A flexibilidade tinha muitas dimensões: salarial significava acelerar ajustes a mudanças na demanda, especialmente para baixo, de vínculo empregatício significava habilidade fácil e sem custos das empresas para alterarem os níveis de emprego, especialmente para baixo, implicando uma redução na segurança e na proteção do emprego; do emprego significava conseguir mover continuamente funcionários na empresa e modificar as estruturas de trabalho sem oposição ou custo mínimos.

Desde então, mercados foram regulados no sentido de maiores rendimentos econômicos, pois com a alta demanda de mão de obra, possibilitou a mercantilização do trabalho, ou seja, contratação em situação de precarização, sobretudo pela alta oferta de trabalho por países subdesenvolvidos e com grande densidade populacional.

As empresas perceberam que precarizar o trabalho aumentaria seus lucros, então criaram filiais em países subdesenvolvidos com uma política de flexibilizações (no Brasil, a desoneração na folha de pagamento) para incentivar a vinda de empresas de economias desenvolvidas. Dessa forma, a disponibilidade de mão de obra acessível, as flexibilizações jurídicas e a inclusão de novas tecnologias no mercado laboral, contribuíram para a deterioração das condições de trabalho e consequências socioeconômicas ao nível global.

Como ponto de partida, embora em permanente construção, fundamenta-se como trabalho: os meios sobre os quais humanos empregam suas energias a fim de obter seu sustento. Para isso, contribui em um sistema produtivo na transformação da realidade e natureza, para produção de um valor social que lhe seja remunerado.

A partir do século XIX, a ideia de trabalho foi sendo elaborada como conceito por historiadores e sociólogos como a atividade humana cujo objetivo é satisfazer as necessidades de uma coletividade, porém, a serviço da reprodução do capital.

De todo modo, embora o conceito de trabalho sofra alterações com a evolução humana, verifica-se a importância da participação do homem no processo produtivo, pois, em contrapartida, ao emprego do esforço físico ou mental, é que proverá seu sustento.

Ainda, conforme a Declaração Universal de Direitos Humanos, dispõe: “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”. A Organização Internacional do Trabalho, na atualidade, a definição de direito ao trabalho, acrescenta-se o trabalho adequado, ou seja, é conferido além do acesso, o trabalho com qualidade. (MOREIRA; GOMES, 2012, p. 360) Nesse aspecto, como formalizado pela Organização Internacional do Trabalho em 1999, o conceito de trabalho decente sintetiza a sua missão

histórica de promover oportunidades de homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidades humanas, considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

O artigo 5.º, XIII da Constituição Federal Brasileira, Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais atribui que o direito à Liberdade de escolha do trabalho, ou seja, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Assim, os princípios de tutela à pessoa humana e ao trabalho são elementos estruturais da Constituição Federal do Brasil. A Carta Magna reconheceu que a valorização do trabalho é uma das formas mais importantes de valorização do ser humano, pois a grande maioria das pessoas se mantém e afirma-se na sociedade, basicamente, através de sua atividade laboral. (DELGADO, 2004, p.32).

Além disso, o trabalho com remuneração e produtivo proporciona segurança econômica para as pessoas. O desemprego e a ausência de renda são importantes causadores das pressões que existem em torno de questões políticas, crises ou conflitos étnicos.

Os principais fundamentos que levaram países desenvolvidos e em desenvolvimento a aprovarem reformas trabalhistas foram a crise econômica e elevados níveis de desemprego. Apesar disso e de acordo com pesquisas de Adascalitei e Morano ao analisar 111 países entre 2008 e 2014, verificou-se que as “reformas que diminuem a regulação têm efeitos fortemente negativos e estatisticamente significativos nos níveis de emprego nos anos seguintes” (Adascalitei; Morano, 2015 *apud* Silva, 2018, p. 64).

Países como Portugal, Espanha, França, Itália, Alemanha, Inglaterra, Brasil, Chile e Argentina, implementaram reformas em sua legislação. Cada país tem suas especificidades, como traços da população, perspectivas históricas, questões econômicas e outros fatores, mas é possível enxergar as principais mudanças legais e os elementos que os unem.

Verifica-se como principais pontos das alterações, matérias que envolvem flexibilizações de jornadas na forma de banco de horas, regimes de compensação de horas, intervalos entre jornadas, trabalho intermitente e teletrabalho.

Quanto ao término do contrato de trabalho, flexibilizou-se todo arcabouço protetivo existente até então, que autorizam a rescisão sem a necessidade de pagamentos de indenização ou reintegração. Do mesmo modo, a desnecessidade da submissão sindical no momento da dispensa, ainda que no caso de extinção de inúmeros contratos de trabalho.

A prevalência dos dispositivos regulamenta as bases da relação contratual e estabelece condições fundamentais do vínculo empregatício.

Segundo Mendes e Branco (2015, p. 648), a disciplina normativa mostra-se apta, em muitos casos, a constituir direito subjetivo do empregado em face do empregador, ainda que, em algumas configurações, a matéria seja objeto de legislação específica (artigo 7.º, VI, VII, VIII, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XXI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV).

No entanto, como a questão requer uma legislação específica, as mudanças significativas foram trazidas pela Lei nº 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2022), recentemente, após analisar o Tema 1.046, em repercussão geral, estabeleceu a seguinte tese, por maioria:

[...] são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Essas alterações privilegiam a autonomia da vontade, seja individual ou coletiva, em contraponto aos princípios protetores trabalhistas, dada relação de subordinação jurídica. No caso individual, as partes da relação jurídica de trabalho acordaram sobre diversos aspectos do contrato individual do trabalho, no Brasil, por exemplo, a inserção de banco de horas por acordo individual – art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (anteriormente com a participação da entidade sindical) e a desnecessidade da chancela do sindicato no caso de rescisão contratual (anteriormente a homologação com assistência do sindicato ou outro órgão equiparado), com a revogação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já na esfera coletiva, as alterações legais, privilegiam o negociado sobre o legislado, no sentido que as adequações de normas, superam inclusive as especificidades do país, e poderão adequar-se às realidades de determinadas empresas ou parte delas.

Nesse sentido, identificam-se, no Brasil e na França, a prevalência do negociado sobre o legislado. No caso do Brasil, excetuam-se como objetos ilícitos de negociações, as matérias legais dispostas no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, pois garantem o patamar mínimo civilizatório econômico ao trabalhador, como: salário-mínimo, valor nominal do décimo terceiro salário, proteção do salário, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, salário família, entre outros.

Em 2003, a Lei nº 99/2003, inseriu o artigo 4º do Código do Trabalho Português, como alteração do panorama de 1969, a fim de considerar que normas coletivas derroguem normas legais, dando protagonismo à negociação

coletiva como manifestação da autonomia da vontade. No mesmo período, o Código do Trabalho Português sofreu alteração para garantir a prorrogação da duração semanal do trabalho de 40 (quarenta) para até 60 (sessenta) horas com possibilidade de compensação.

Nesse sentido, como preleciona Amado (2018, p. 223), o banco de horas consiste igualmente num mecanismo flexibilizador da organização do tempo de trabalho, conferindo ao empregador o poder de alargar o período normal de trabalho diário e semanal até certo limite, por exemplo, até duas ou até quatro horas diárias, podendo atingir 50 (cinquenta) ou 60 (sessenta horas semanais).

Além das flexibilizações na jornada de trabalho, notou-se direcionamento no sentido em possibilitar novas modalidades de dispensa, até então vedadas. Com a dinâmica internacional de competitividade, verificou-se pelas alterações legais no período, até a vigência da Lei nº 23, aprovada em 2012, donde, teve por objetivo atender os pontos 4 e 5 do Memorando de Entendimento firmado entre os credores internacionais e o Estado Português. Sobre a temática direito do trabalho, para atender as exigências que se impunham de flexibilizações na jornada de trabalho, dispensa de empregados e derrogação de normas trabalhistas por meio de negociação coletiva, fundamentados na redução dos custos gerados aos empregadores.

Em comparação aos países como Itália e França, Portugal criou motivos para a dispensa de empregados no sentido de flexibilização, embora tenha permanecido com a previsão de vedação da dispensa sem motivação. Os demais países ora citados, introduziram em seus ordenamentos jurídicos com reformas trabalhistas, a dispensa sem justa causa.

Como se vê, antes da derruição das relações jurídicas de emprego, no sentido de caracterizar-se mera prestação de serviços, cujo trabalhador desenvolve suas atividades laborativas sem o mínimo de segurança jurídica (enquanto aplicabilidade das leis trabalhistas) e econômica (pela inexistência de contraprestação financeira em caso de descontinuidade da prestação de serviços ou até mesmo a manutenção do emprego), antecederam as flexibilizações. Portanto, com o subterfúgio de preservação econômica dos países e a criação de postos de trabalho segundo competitividade no cenário internacional, diante da crise financeira também provocada pelas novas tecnologias, não conseguiram mitigar o desemprego, em verdade, contribuíram para o desequilíbrio entre mercado e trabalho, de modo que a garantia do trabalho decente, ainda que seja um direito humano e fundamental como importante instrumento na esfera do direito constitucional positivo e do direito internacional, é uma realidade distante para inúmeros trabalhadores precarizados com trabalho em condições desumanas e ínfimos salários, pois perdem para a lucratividade excessiva, mas também pela ânsia

dos consumidores em pagar o menos possível para assim mais e melhor alocar seus recursos que são escassos.

Conforme Standing (2020, p. 28), a era da globalização resultou numa fragmentação das estruturas de classes sociais. À medida que as desigualdades aumentaram e que o mundo se moveu na direção de um mercado de trabalho aberto e flexível, contribuiu para o surgimento de uma nova classe: o precariado. O citado autor define como precariado em pessoas desprovidas das sete formas de garantia relacionadas ao trabalho: garantia de mercado de trabalho, garantia de vínculo empregatício, segurança no emprego, segurança no trabalho, garantia de reprodução de habilidade, segurança de renda (ainda que reconhecido vínculo, a renda é precária) e garantia de representação.

Essa exaltação de um meio de vida que explora a flexibilidade e competitividade, resulta em desequilíbrio no ordenamento econômico e social, de modo que o capital e trabalho tornam-se antagônicos. De todo modo, o impacto de maior relevância é a crescente massa de pessoas precarizadas e a ineficácia de flexibilizações como propulsoras de novos postos de trabalho, em contraponto ao conceito de trabalho decente da Organização Internacional do Trabalho.

4. A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO COMO FORMA DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL

O conceito de trabalho decente foi formalizado pela Organização Internacional do Trabalho, em 1999, e realça sua missão histórica de promover oportunidades de trabalho produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. O trabalho é considerado “condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”. A expressão ressalta a ideia de que trabalho humano não é mercadoria, mas elemento viabilizador da justiça social, reconhecida como a base da paz universal pelo Tratado de Versalhes e renovada na Declaração da Filadélfia em 1944:

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e

os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio ‘para igual trabalho, mesmo salário’, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas; (SÜSSEKIND, 2007. p. 14)

Na verdade, o trabalho humano decente é pressuposto ou viabilizador de todos os fundamentos da República Federativa do Brasil, tal como previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988. A cidadania pressupõe que, em regra, os integrantes do corpo social estejam dispostos a contribuir ativamente para a vida em sociedade e que isso lhes traga um sentimento de pertencimento ao coletivo, elevando as autoestimas em simultâneo, em que reforça as identidades, dignificando as existências e abrindo espaço para a criatividade necessária às diversas iniciativas capazes de impulsionar o desenvolvimento nacional. Nesse cenário, faz sentido submeter-se espontaneamente a um poder soberano e acatar as articulações pluralistas que fornecem acesso à sua titularidade.

Não se ignora os conflitos sociais historiados para se chegar até esse formato de sociedade, pelo menos no mundo do “dever ser” e os constantes riscos de retrocesso social.

O resultado histórico da regulação da economia exclusivamente pelas leis de mercado trouxe o cenário social muito bem retratado por Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Renata Queiroz Dutra:

[...]A desmedida exploração do trabalho “livre” pelos detentores dos meios de produção nos primórdios da Revolução Industrial, com a imposição de jornadas de trabalho exaustivas, o pagamento de salários insuficientes mesmo à alimentação das famílias trabalhadoras, a total ausência de segurança no trabalho, a larga utilização de mão de obra feminina e infantil, dentre outros, revelou que o mecanismo incessante de reprodução do capital não consideraria, em sua lógica, as necessidades materiais e subjetivas dos indivíduos envolvidos no processo produtivo. [...] (MELO; QUEIROZ, 2014, p.p 223-588; p.565).

Assim, ante a importância da pacificação dos conflitos trabalhistas para a própria existência da República e para o desenvolvimento nacional, cabe ao Estado, inicialmente, fomentar a promoção do trabalho decente e, caso necessário, reprimir os abusos tendentes a reduzir o trabalho humano a mero acessório do sistema econômico.

Em termos trabalhistas, as reformas introduzidas pelas nº 13.429/2017 e 13.467/2017 aproximam a alegada necessidade do mercado por uma

flexibilização da efetiva precarização das relações de trabalho. O argumento mais usado no discurso político e midiático foi no sentido de que as novas regras trariam maior empregabilidade e estariam vocacionadas a dar efetividade ao princípio da busca do pleno emprego, tal qual pressupõe o inciso VIII do art. 170 da Constituição Federal de 1988. No entanto, segundo Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Renata Queiroz Dutra essas demandas ignoram os motivos que fundamentam a existência autônoma do Direito do Trabalho e não reconhecem o direito fundamental ao trabalho digno.

[...] Nesse sentido, a nova semântica aproxima o trabalho da condição de mercadoria e cede espaço para que a discussão a respeito dessa relação humana fundamental seja analisada sob o prisma dos contratos civis, do direito administrativo ou até do direito comercial, sem referência ao bem jurídico singular que ali se discute: a prestação de serviços por um ser humano. [...] (MELHO FILHO; DUTRA, 2014, p. 543).

A busca pelo pleno emprego deve estar em harmonia com as demais normas e princípios constitucionais, principalmente os relacionados aos direitos fundamentais dos trabalhadores e sem perder de vistas as normas protetivas previstas na legislação ordinária. Com base nisso, é relevante questionar se o desenvolvimento econômico desacompanhado do desenvolvimento do trabalho humano, ou seja, do trabalhador, é suficiente para promover o desenvolvimento nacional objetivado pelo constituinte de 1988.

Nesse ponto, relevante a decisão do Supremo Tribunal que declarou que as cotas de pessoas com deficiência e cotas de aprendizes não estão abrangidas pelo Tema 1.046. (BRASIL, 2022).

De outro lado, “o cumprimento da função social requer uma empresa lucrativa”, logo, a necessidade de manutenção da atividade empresarial como geradora de trabalho, tributos, riquezas e socialização. Na verdade, todos os interesses a incidir sobre a empresa pressupõem uma rentabilidade duradora e seu alcance é necessário para existir o estímulo empresarial na manutenção e expansão dos negócios. Essa preocupação assume patamar ainda mais intenso em companhias abertas, em razão da socialização dos investimentos (FRAZÃO, 2014, p.543).

Oportuno lembrar Carnelutti, citado por Ana de Oliveira Frazão, para quem ao Direito cabe a difícil missão de se submeter “à economia e à ética, sem destruir os mecanismos de mercado” (FRAZÃO, 2014, p.543).

O Estado que se diz soberano, mas que na busca do desenvolvimento nacional não consiga reprimir os abusos do poder econômico, de se afastar dos imbróglios políticos e de viabilizar a oferta de trabalho decente em seu território, não atende condizentemente seus cidadãos.

[...] A Ordem Econômica e Social não pertence ao Estado, mas à sociedade. Sem esta divisa filosófica, de feliz inspiração humanística, jamais as Constituições contemporâneas lograrão incorporar aos seus textos e à sua juridicidade, o princípio da paz social e o axioma da livre participação política. Em verdade, resta-nos dizer antes de finalizar: queremos a democracia do homem-cidadão, enquanto recusamos a democracia do homem-súdito. [...] (BONAVIDES, 2010, p. 56).

Apesar do reconhecimento de algumas características desse ciclo no cenário nacional, cabe a lembrança sempre atual de que a Ordem Econômica pertence à sociedade e que, apesar da necessidade de sua valorização, nem o trabalho, nem a livre iniciativa é superior à Constituição, devendo ambos seguir em harmonia buscando o desenvolvimento nacional.

CONCLUSÃO

O presente artigo refletiu a relação entre liberdade econômica e trabalho como pertencentes de uma mesma ordem econômica, para em seguida analisar o ponto de equilíbrio entre livre-iniciativa e trabalho. O Estado deve, em cooperação com a economia, criar as condições para a existência de um trabalho digno, a fim de que, quando o cidadão for introduzido no mercado, seu trabalho seja recompensado adequadamente, impedindo abusos do poder econômico.

A globalização fez com que os mercados se integrassem e que mais pessoas participassem do processo produtivo, que até então era mais limitado. Isso provocou uma revolução econômica mundial. Ao menos que mercados de trabalho se flexibilizassem, os custos trabalhistas aumentariam e as corporações transfeririam a produção e o investimento para locais que os custos fossem mais baixos, o capital financeiro seria investido em países com grande densidade populacional e subdesenvolvidos, o que levou cento e onze países no período de 2008 a 2014 (desenvolvidos e subdesenvolvidos) flexibilizaram suas legislações trabalhistas, fundadas na crise econômica e elevados índices de desemprego.

Em relação à pergunta lançada, o próprio Estado, que deveria criar condições para a valorização do trabalho humano, cedendo às pressões de capitais, o flexibiliza naquilo que lhe é possível, com alterações de normas infraconstitucionais, muitas vezes causando assim desequilíbrio entre a livre iniciativa e o trabalho. Dessa forma, surge uma classe de trabalhadores precários, os elevados índices de desemprego permanecem e as diferenças sociais aumentam aos fatores tidos prejudiciais ao progresso do país.

Como pertencem à mesma ordem econômica, a iniciativa privada e o trabalho humano não são incompatíveis, pelo contrário, e o equilíbrio entre

eles é fundamental para o progresso do País. Dessa forma, a atuação do Estado é indispensável, evitando o abuso do poder econômico e estimulando o reconhecimento do trabalho humano.

Diante dos fundamentos apresentados, chegou-se à conclusão de que a ordem econômica está desequilibrada. As flexibilizações trabalhistas privilegiam o mercado, mas este se impacta pela ausência de poder de compra da população em situação precária. O ponto de equilíbrio para o desenvolvimento nacional é a valorização do trabalho como resistência aos abusos do poder econômico.

REFERÊNCIAS

AMADO, J. L. *Contrato de Trabalho - Noções Básicas*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 223.

BAGNOLI, V. *Direito Econômico e Concorrencial*. 8º. ed. São Paulo: RT, 2020. 164, p. 184.

BAGNOLI; VICENTE. *Direito e Poder Econômico: Os Limites Jurídicos do Imperialismo Frente Aos Limites Econômicos Da Soberania*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 28.

BARCELOS, A. P.; BARROSO, L. R. Os Valores Sociais da Livre Iniciativa . In CANOTILHO, J.J. Gomes, MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK. Lênio. *Comentários à Constituição do Brasil*. [S.l.]: [s.n.], 2018. p. 136-137.

BENEDETTO VI. *Caritas in Veritate*. [S.l.]: Associazione Amici del Papa, 2017.

BONAVIDES, P. *Constituinte e Constituição*. 3º. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 12,47,56.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1950*. Lei nº 8.442/1992 do Estado de São Paulo. Diversões Públicas; Estudante; Pagamento de Meia Entrada. Relator: Min. Eros Grau, Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do relator, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Falou pelo requerido, Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Marcos Ribeiro de Barros, Procurador do Estado. Plenário, 03.11.2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1748433> Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. *[Constituição (1988)]*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 17 jan. 2023.

BRASIL. *Lei 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em 18 jan.2023. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Tema 1046, Leading Case ARE 1121633*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias. Tese: São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>, acessado em 23 dez.2022.

DELGADO, G. *Capitalismo, Trabalho e Emprego*. 3. edição. ed. São Paulo: LTR, 2017. p.16.

DELGADO, M. G. *Princípios do Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2004. p.32 .

FRAZÃO. Ana de Oliveira. A Ordem Econômica Constitucional e os Contornos da Proteção do Trabalhador. In: SARLET, Ingo Wolfgang. MELLO FILHO. Luiz Philippe Vieira de. FRAZÃO. Ana de Oliveira (Orgs.). *Diálogos entre o Direito do Trabalho e Direito Constitucional: Estudos em Homenagem a Rosa Maria Weber*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 529-552.

GRAU, E. et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. [S.l.]: Saraiva Educação, 2018. p. 1883-1885 .

MELO, L. P. V. D.; QUEIROZ, R. Centralidade da Pessoa Humana na Constituição versus Centralidade do Cidadão Trabalhador: O Desafio de Reler o Trabalho a Partir da Constituição Federal de 1988. [S.l.]: Saraiva, 2014. 223-565,588 p. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MELLO, L.P.F., FRAZÃO, A.O (Orgs). *Diálogos entre o Direito do Trabalho e Direito Constitucional- Homenagem a Rosa Maria Weber*. Saraiva, 2014. p.523-588.

MENDES, G.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, v. 10, 2015. p.648.

MOREIRA, V.; GOMES, C. D. M. Compreender Direitos Humanos: Manual de Educação para Direitos Humanos. 3. ed. Coimbra: Unoversidade de Coimbra, 2012. p.360.

OIT, O. I. D. T. <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>, 1999.

OLIVEIRA, O. *Universo da Segurança Humana*. [S.l.]: Instituto de Segurança Humana no Brasil, 2018. p.131-,132 p.

PINHEIRO, A. C.; MARISTRELO, A.; SAMPAIO, P. R. P. *Direito e Economia do Trabalho*. [S.l.]: Fundação Getúlio Vargas, 2020. p. 21-,22.

SILVA, J. A. D. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007. p.35-, 39.

SILVA, S. P. A Estratégia Argumentativa da Reforma Trabalhista no Brasil à Luz de dados internacionais. *Boletim Mercado de Trabalho*. Brasília, n. 64, p. 99-110, abr. 2018.

STANDING, G. *O Precariado: A Nova Classe Perigosa*. Tradução de Cristina Antunes. 1 edição. ed. São Paulo: Autêntica - USP, v. IV, 2020. p.22-28.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT e Outros Tratados*. 3ª ed. São Paulo, 2007. p. 14.

TIROLE, J. *Economia do Bem Comum*. Tradução de André TELLES. São Paulo: Zahar, 2020.